

O MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO BRASILEIRO ASSOCIADO À MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO: O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO TURISMO VERDE.

THE REGULATORY FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION IN BRAZIL IS ASSOCIATED WITH AN IMPROVEMENT IN THE POPULATION'S QUALITY OF LIFE: THE CONSEQUENT DEVELOPMENT OF THE ENVIRONMENT AND ENCOURAGEMENT OF GREEN TOURISM.

Rogério Borba da Silva¹
Andréia Costa Feitosa²

RESUMO: A pauta do saneamento básico no Brasil demanda urgência, exigindo concentração de esforços para que se chegue à universalização dos serviços públicos preconizada na Lei n.º 14.026/2020. O trabalho tem o objetivo de realizar uma breve análise do marco regulatório do saneamento básico, associado à melhora potencial na qualidade de vida da população, especialmente dos mais vulneráveis, e, conseqüentemente, do desenvolvimento do meio ambiente, buscando incentivar o turismo verde. A Constituição da República de 1988 assegura em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia, primordial e benéfica qualidade de vida da população, sendo obrigação do Poder Público defendê-lo e preservá-lo. Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica e documental. Verificou-se, como resultado deste trabalho, a necessidade de se buscar por meios adequados para solucionar o problema do saneamento básico, pauta vital para a população. Lembrando que a nova ordem econômica mundial traz como um dos seus principais pontos o uso controlado e inteligente dos recursos naturais. No Brasil, em que pese se tratar de um

¹ Professor Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento Sustentável da UNIFACVEST. Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro. Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Mendes e Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense. Tem experiência de pesquisa em Direito Ambiental, Direito Administrativo e Sociologia Ambiental. É autor de livros e diversos artigos na área jurídica. Diretor do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (2023/2025), Membro da Liga Mundial de Advogados Ambientalistas, da Fundação Internacional de Sustentabilidade Ambiental e Territorial e do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado, Gestor Ambiental e Parecerista. E-mail: rogeriorborba@gmail.com.

² Advogada e Consultora, Mestre em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/BSB) e pós-graduada em Direito Eleitoral pela Fundacem/Salvador. Fundadora e diretora do Escritório Andréia Feitosa Advocacia Consultoria em Maceió/AL e presidente do Por Mulheres Brasil. Fundadora e ex-presidente da Comissão de Universalização do Acesso à Água e Saneamento Básico da OAB/AL (2019/2021); membro da Comissão Nacional dos Recursos Hídricos e Sustentabilidade da OAB Nacional (2022/2025); Diretora de Comunicação e Relações Institucionais da OAB Alagoas (2021/2023); Conselheira Titular da OAB Alagoas (2021/2023); Vice-Presidente da Comissão Nacional do Saneamento Básico e Recursos Hídricos do Instituto dos Advogados Brasileiros (2022/2025); membro da INFRA Women Brazil e do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA); e diretora do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Miguel/AL (2021/2023).

país com grande potencial hidrográfico e riquezas naturais e vegetais, é necessário a discussão e a busca de meios que otimizem e potencializem o uso sustentável desses recursos.

PALAVRAS-CHAVE: Marco legal; Saneamento básico; Concessões; Brasil; Economia verde.

ABSTRACT: The basic sanitation agenda in Brazil demands urgency, requiring concentration of efforts to achieve the universalization of public services recommended in Law No. 14,026/2020. The objective of the work is to carry out a brief analysis of the regulatory framework for basic sanitation, associated with the potential improvement in the quality of life of the population, especially the most vulnerable, and, consequently, the development of the environment, seeking to encourage green tourism. The Constitution of the Republic of 1988 guarantees in its article 225 the right to an ecologically balanced environment, as it is an asset for the common use of the people and essential to the healthy, primordial and beneficial quality of life of the population, with the obligation of the Public Power to defend it and preserve it. As for the methodology used, the approach method is hypothetical-deductive and the procedural method is monographic, using bibliographic and documentary techniques. As a result of this work, it was verified the need to search for appropriate means to solve the problem of basic sanitation, a vital issue for the population. Remembering that the new world economic order has as one of its main points the controlled and intelligent use of natural resources. In Brazil, despite being a country with great hydrographic potential and natural and plant riches, it is necessary to discuss and search for ways to optimize and enhance the sustainable use of these resources.

KEYWORDS: Legal framework; Sanitation; Concessions; Brazil; Green economy.

1. INTRODUÇÃO

O marco legal de saneamento básico foi aprovado pelo Senado Federal em junho de 2020. Há tempos que o Governo Federal vinha empreendendo esforços no sentido de aprovação desse projeto, uma vez que o país é deficitário no fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, o que tem ocasionado efeitos nefastos para a saúde pública, trazendo problemas de saúde para as pessoas, além de demandar mais investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), que já se encontra exaurido (FUNASA, 2020). A isso, soma-se o fato de que o país não é bem avaliado pelas instituições e órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas. De acordo com a Agenda 2030 da ONU (2020a), o objetivo sustentável de desenvolvimento de número 6 é assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

De acordo com os estudos apresentados pelas Nações Unidas, até 2030 faz-se necessário proporcionar o acesso universal e justo de água potável e segura para todos, além de proporcionar

o acesso efetivo ao saneamento e higiene adequados e equilibrados para todos, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daquelas pessoas em situação de vulnerabilidade (ONU, 2020b).

Alagoas, em parceria com o BNDES, foi o primeiro estado a lançar o edital de leilão da concessão dos serviços de água e esgoto da região metropolitana de Maceió. Os investimentos que serão trazidos para o estado são gigantes, a previsão é de aproximadamente R\$ 2,6 bilhões, sendo que R\$ 2 bilhões já seriam investidos nos primeiros oito anos (SEFAZ ALAGOAS, 2020).

Outras concessões foram seguidas após o leilão alagoano, como a do Amapá e do Rio de Janeiro. Necessário realizar uma breve contextualização e interligar as pautas: saneamento básico, saúde pública, meio ambiente, desenvolvimento sustentável e economia verde, uma vez que esses temas estão diretamente imbricados.

O marco regulatório do saneamento básico, Lei n.º 14.026/2020, atualiza aproximadamente sete leis, outorgando a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência de criar e estabelecer metas e indicadores de referência, conforme disposto nos artigos 4º - A e B da lei. Altera a Lei n.º 11.445/2007, responsável por estabelecer diretrizes nacionais de saneamento básico e criar o comitê interministerial de saneamento (BRASIL, 2007). Contudo, é importante destacar a potencial alavancada na qualidade de vida da população que reside em regiões onde água tratada, coleta e tratamento de esgoto não chegam, regiões que precisam ser observados com um olhar humano.

A busca por soluções de problemas históricos, como é o caso do saneamento, associada à preservação do meio ambiente, despoluição de praias, incentivo ao turismo ecológico e o desenvolvimento da economia verde são pautas que devem ser discutidas com urgência.

Pode-se tomar como exemplo a forma como o governo chinês tem apresentado projetos para investir bilhões de dólares em determinados setores da economia, e assim estimular o crescimento e fortalecimento da sua indústria, e conseqüentemente da economia. Não é por acaso que a China foi o primeiro país a sofrer as conseqüências da pandemia e pouco tempo depois, mostrou para todo o cenário internacional que seu mercado se encontra recuperado, fato que chamou atenção de todo o mundo.

Não restam dúvidas de que as concessões e os vultuosos investimentos poderão potencializar o crescimento da economia verde, tendo um papel fundamental na recuperação financeira mundial no pós-pandemia. Mas, é necessário que os governantes brasileiros se atentem

ao uso desses recursos da forma correta e de modo inteligente, realizando os investimentos necessários em saneamento básico, na recuperação de mananciais e na diminuição das perdas de água, afinal, estamos tratando de um recurso limitado, Lei n. 9.433/1997.

O capital verde que o Brasil possui é gigante, e deve ser utilizado de forma pensada e inteligente para que seja mais um mecanismo de ajuda para alavancagem da economia nesse momento de crise pós-pandemia (COVI-19). Este artigo tem o objetivo de reiterar o estudo sobre a repercussão que a Lei n.º 14.026/2020, que trouxe para o país a concessão de serviços públicos de saneamento básico por meio de licitação, extinguindo os contratos de programa, sem esquecer da defesa da economia sustentável, com incentivo para o turismo verde.

Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica, contendo exame de documentos, leis e relatórios, buscou-se argumentos para abordar a pauta e levar ao conhecimento do público a ligação direta entre o saneamento básico, a qualidade de vida da população e a saúde pública, associadas à preservação do meio ambiente e ao turismo verde.

O artigo foi desenvolvido em três partes: primeiro discutiu-se a necessidade de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotamento sanitário: as repercussões trazidas pelo Marco Regulatório do Saneamento Básico e as competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico outorgadas pela Lei n.º 14.026/2020; depois foi explorado o saneamento básico aliado a economia sustentável como locomotivas para enfrentar a crise pós-covid/19; e por fim, A busca pela qualidade de vida do cidadão, concluindo-se pela necessidade de mudanças e a análise das vantagens advindas dela.

2. A NECESSIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: AS REPERCUSSÕES TRAZIDAS PELO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO E AS COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO OUTORGADAS PELA LEI N.º 14.026/2020

Antes da aprovação do atual marco legal do saneamento básico, os municípios realizavam contratos com empresas estaduais de água e esgoto, os denominados contratos de programa. Na

verdade, não existia licitação, as companhias realizam os contratos, e normalmente quando se buscava o anexo “metas” dificilmente as encontravam.

Com a sanção da Lei n. 14.026/2020, os contratos de programa foram extintos, e as empresas públicas e privadas devem concorrer por meio de licitação, conforme estabelecidos nos artigos 175 da Constituição da República e 10 da Lei n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020. Situação completamente diversa, pois antes as estatais assumiam os serviços sem qualquer concorrência, na verdade não existia discussões a respeito do tema.

A lei extinguiu esse modelo, dando-lhe uma nova roupagem, de modo que os contratos de concessão devem ser precedidos de licitação e com concorrentes dos setores público e privado, e aquele que preencher todos os requisitos exigidos no edital e realizar o maior lance passará a assumir os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Normalmente esses contratos de concessão possuem prazo longo, quase nunca inferior a 20 ou 30 anos, de modo que a segurança jurídica, a transparência, a regulação adequada e eficiente e o estabelecimento de metas e indicadores devem ser primordiais para que se obtenha êxito na universalização preconizada pelo novo marco regulatório.

Os contratos de programa que estão vigorando serão mantidos apenas se realizarem as adaptações exigidas pela nova legislação, com a incorporação de metas e indicadores elencados pela lei, nos termos do artigo 10-A da Lei n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020.

Contudo fica a ressalva, os contratos de programa terão que comprovar a viabilidade econômico-financeira, ou seja, essas empresas que já estavam operando terão a obrigação de demonstrar que conseguem se manter por conta própria, sem a cobrança e/ou aumento de tarifas, ou contratação de dívidas, com o atingimento das metas e indicadores.

Os contratos deverão se comprometer com a adoção de metas para universalização dos serviços até o ano de 2033, com a cobertura de 99% para o fornecimento de água potável e de aproximadamente 90% para tratamento do esgotamento sanitário.

São exigidos outros critérios para cumprimento, como a não interrupção dos serviços, redução de perdas e melhoria nos processos de tratamento. Essas metas deverão ter seu cumprimento verificado e monitorado por órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas, Tribunais de Contas Estaduais, sem olvidar dos poderes fiscalizatórios das agências reguladoras infranacionais, tendo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como a entidade responsável pela regulação nacional do setor.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), passou a ter maiores competências para regulação do setor. A legislação possibilita ao regulador nacional a independência para que possa realizar a regulação nos termos da lei. A ANA passa a ter independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária, financeira, devendo atender os princípios da tecnicidade, transparência, celeridade e objetividade das decisões, art. 21, da Lei nº 14.026/2020 (FEITOSA, 2022).

A boa gestão e a consolidação dos seus poderes foram normatizadas dentre as competências atribuída à agência, de modo que possa criar e estabelecer normas de referência, conforme disposto no art. 4º - A, §1º, VIII, da Lei nº 9.984/2000, com nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020. O rol estabelecido no §1º, do art. 4 – A, elenca 13 itens que delimitam materialmente o poder regulamentar concedido ao ente regulador nacional (ANA).

Os contratos são essenciais de acordo com o marco legal do saneamento, sendo esses contratos avaliados por meio de metas e indicadores, indicadores estes que, junto à norma de referência, estão dispostos nos artigos 4º- A e B. Pode-se afirmar que a ANA passa a ter grandes atribuições e imensa competência sobre o saneamento básico, os desafios para criar e editar as normas de referência, estabelecer uma boa regulação, promover segurança jurídica para os contratos de concessão, bem como observar os princípios da eficiência, continuidade, atualidade, generalidade, regularidade, modicidade tarifária, estímulo à livre concorrência, eficiência, transparência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços (FEITOSA, 2022).

A regulação do saneamento básico tem sido uma das grandes discussões travadas pelos atores das agências nacionais e demais personagens do sistema. Na agenda regulatória publicada para os anos de 2020/2021/2022*/2023*, assim como o Eixo Temático n.º 05, a 1ª e 2ª tomadas de subsídios e a consulta pública para elaboração das Normas de Referência e Indicadores nº 001/2022, que disciplinam os indicadores e padrões de qualidade, a eficiência e eficácia para avaliação da prestação, a manutenção das operações de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (ANA, 2022).

Necessário esclarecer que, ao conferir poderes a agência nacional, o legislador objetivou proporcionar a uniformidade da regulação, a padronização e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços. No cenário como o brasileiro, com a quantidade de agências infranacionais existentes, as regionalidades e peculiaridades de cada estado, a necessidade de estabelecer um

padrão uniforme para regulação do saneamento básico se mostra como o caminho mais acertado (FEITOSA, 2022).

Buscou-se discutir neste item a necessidade de mudanças que se faziam necessárias no cenário do saneamento básico no Brasil, com a extinção dos contratos de programa e/ou a adequação daqueles existentes às normas e indicadores trazidos pela Lei n.º 14.026/2020, sob pena de serem extintos. Foi também necessário esclarecer as novas competências da ANA, as normas e indicadores elencados pelo marco regulatório, e a regulação do saneamento básico, indispensável para que se tenha segurança jurídica, contratos formalizados com cumprimento de metas e indicadores.

3. O SANEAMENTO BÁSICO ALIADO A ECONOMIA SUSTENTÁVEL: LOCOMOTIVAS PARA ENFRENTAR A CRISE PÓS-COVID/19

A intervenção excessiva do Estado em alguns setores da economia vem sendo combatida há alguns anos no Brasil, o denominado neoliberalismo nunca esteve tão forte como nos últimos tempos. A administração pública federal tem demonstrado nos últimos tempos que irá concentrar suas energias em setores essenciais, como: saúde, infraestrutura, meio ambiente, segurança e educação.

A boa governança com o uso do *compliance* e investimentos inteligentes em setores que tendem a aumentar o desenvolvimento sustentável é fundamental. Contudo, o país se encontra em atraso, comparando-se a outras nações do mundo, em especial no que diz respeito ao saneamento básico, saúde pública e desenvolvimento sustentável. Este último precisa ser detalhadamente estudado pelas autoridades e investidores, pois não restam dúvidas de que o grande potencial do país está concentrado na economia verde, no turismo ecológico e nos recursos hídricos.

As novas concessões de serviços públicos, as parcerias públicas privadas e o enfoque no Programa de Parcerias de Investimentos têm auxiliado sobremaneira no desenvolvimento econômico-financeiro e, principalmente, no incremento positivo da economia brasileira.

Os temas saneamento básico, água potável, sustentabilidade, meio ambiente, capital verde, investimentos em empresas e profissionais ESG (*Environmental, Social and Governance*), que na tradução para o português significam: ambiental, social e governança nunca foi tão intenso.

Empresas que não investem em mão de obra, produtos e serviços que façam uso desses mecanismos estão fadadas a um fracasso próximo. Essa afirmação não é pessoal, mas de grandes estudiosos, corporações e investidores internacionais. A *PricewaterhouseCoopers (PwC)*, que atua em todo o mundo e há mais de 100 anos no Brasil, tem realizado estudos por meio do *Global Public Policy Committee (GPPC)*, reunindo grandes empresas internacionais de contabilidade, a exemplo da *BDO, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG*, dentre outras³.

Os objetivos do *GPPC* estão relacionados a promover políticas públicas que possibilitem uma maior confiança do público em seus profissionais e nos produtos e serviços desenvolvidos. O comitê tem buscado também um diálogo construtivo com diversos órgãos reguladores internacionais, pode-se citar como exemplos: o Fórum Internacional de Reguladores de Auditoria Independente (IFIAR) e a Federação Internacional de Contadores (IFAC), entre outros. O Grupo tem buscado incentivar discussões sobre políticas públicas regulatórias envolvendo a União Europeia.

É necessário a institucionalização de políticas públicas no Brasil que busquem padrões de auditoria para evitar assimetria de informações pelos prestadores de serviços públicos, além de prezarem pela prestação de serviços de boa qualidade, pela ética e pela independência do serviço público.

Não se pode olvidar que o mundo está saindo de uma grave crise de saúde pública e financeira, é importante descobrir os possíveis investimentos e a recuperação de reservas renováveis, para que o uso destes recursos e dos não renováveis possam ser realizados de forma inteligente e, assim, teremos meios para suprir possíveis pontos de crise gerados pela covid-19, cumulado com o atraso em saneamento e saúde pública, dentre outros pontos de fundamental importância para que o país alcance o patamar desejado.

Infelizmente, no Brasil os investimentos e estudos relacionados ao tema ainda são bastante tímidos, fazendo-se necessário que os governantes e estudiosos dos temas se atentem às formas inteligentes de uso da economia verde para recuperação do mercado nacional.

3 A ideia do uso de critérios de sustentabilidade no direcionamento de investimentos no mercado financeiro existe há décadas. Em 1990, surgiu o primeiro índice financeiro que considerava fatores de sustentabilidade (MSCI KLD 400 Social Index, 2019). Mesmo antes da formalização de um índice que explicitamente considerava os fatores de sustentabilidade, governança e meio ambiente como relevantes para determinar a aplicação de recursos em determinadas companhias pelos investidores, movimentos na sociedade impulsionaram esses investidores a retirar seus recursos de empresas que atuavam sem considerar esses critérios nas suas atividades.

Importante destacar que a Lei n.º 14.026/2020 em seus artigos 4º, incisos II, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, e 4º-A, §1º, IX, XI, §3º, I e §12, elenca metas e indicadores que estão diretamente relacionados à sustentabilidade, preservação de recursos hídricos, reuso de efluentes sanitários e sincronia com os objetivos, diretrizes e instrumentos da política nacional de recursos hídricos. Logo, a lei está interligada com a sustentabilidade, preservação do meio ambiente e incentivo a economia verde, além de universalizar o saneamento básico para todo Brasil.

O objetivo deste tópico foi travar uma discussão entre o marco regulatório do saneamento básico, sancionado há quase dois anos, e o uso de mecanismos sustentáveis, até mesmo porque a sustentabilidade é um dos indicadores trazidos pela lei. O estímulo do crescimento de mercados verdes deve potencializar o crescimento do país e o uso de instrumentos sustentáveis em mercados inteligentes tem proporcionado um ganho considerável de capital nos últimos anos.

4. A BUSCA PELA QUALIDADE DE VIDA DO CIDADÃO

De acordo com estudos realizados em Genebra e Nova York em 2020, aproximadamente 1,8 bilhão de pessoas estão correndo riscos de contrair covid-19 e outras doenças, uma vez que trabalham em estabelecimentos de saúde e não possuem acesso a serviços básicos de água.

A Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), alertam que o abastecimento de água e o saneamento básico nos estabelecimentos de saúde são de fundamental importância para evitar o contágio pelo vírus (OPAS, 2020).

De acordo com relatório da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), os fatores de riscos à saúde pública estão ligados à má prestação de serviços públicos de saneamento básico. Vejamos:

Os riscos à saúde pública estão ligados a alguns fatores possíveis e indesejáveis de ocorrerem em áreas urbanas e rurais, os quais podem ser minimizados ou eliminados com o uso apropriado de serviços de saneamento.

A utilização de água potável, por exemplo, é vista como o fornecimento de alimento seguro à população. O sistema de esgoto promove a interrupção da cadeia de contaminação humana. Já a melhoria da gestão dos resíduos sólidos (lixo), reduz o impacto ambiental e elimina ou dificulta a proliferação de vetores de doenças. (FUNASA, 2020)

A fundação tem buscado realizar ações de saneamento para a saúde pública, como exemplo:

Água de boa qualidade para o consumo humano e seu fornecimento contínuo asseguram a redução e controle de: diarreias, cólera, dengue, febre amarela, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliomielite, escabioses, leptospirose, febre tifoide, esquistossomose e malária.

Coleta regular, acondicionamento e destino adequado dos resíduos sólidos diminuem a incidência de casos de: peste, febre amarela, dengue, toxoplasmose, leishmaniose, cisticercose, salmonelose, teníase, leptospirose, cólera e febre tifoide.

Esgotamento sanitário adequado é fator que contribui para a eliminação de vetores da: malária, diarreias, verminoses, esquistossomose, cisticercose e teníase. Melhorias sanitárias domiciliares estão diretamente relacionadas com a redução de: doença de Chagas, esquistossomose, diarreias, verminoses, escabioses, tracoma e conjuntivites. (FUNASA, 2020)

Apresentados por instituições como FUNASA, OPAS e OMS, os números de mortes em brasileiros são alarmantes. É preciso investir em saneamento básico para que se possa oferecer qualidade de vida e saúde à população. Essas entidades estimam que, anualmente, morram aproximadamente 15 mil pessoas, e 350 mil são internadas no Brasil em decorrência de doenças ligadas à precariedade do saneamento.

O saneamento básico brasileiro está muito aquém das necessidades mínimas para atender minimamente e com dignidade à pessoa humana. No ano de 2010, aproximadamente 125,8 milhões de brasileiros não tinham acesso ao sistema de esgoto. No ano de 2020, esse número diminuiu para 101 milhões.

Com relação à coleta de resíduos, os números também são assustadores, pois em 2010, cerca de 89,2 milhões de brasileiros não dispunham desse serviço e em 2018 o número diminuiu para 52,1 milhões.

No que tange à água, que é um bem essencial, e tendo em perspectiva que o Brasil possui a maior bacia hidrográfica do mundo, os números são alarmantes. Aproximadamente 84% de brasileiros não tinham acesso a água tratada. São 35 milhões de brasileiros sem acesso a esse serviço básico. Em 2016, um em cada sete brasileiras não tinha acesso à água tratada, e no caso dos homens, um em cada seis não tinha água; 6,4% das crianças não contam com serviços de água em suas residências e 14,3% das crianças e adolescentes não possuem acesso a água. No Norte do país, apenas 58,9% da população possui os serviços de água tratada, enquanto no Nordeste temos 74,9% da população usufruindo desse serviço (TRATA BRASIL, 2021).

Quando a pauta é fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, o Brasil ainda tem muito o que avançar, pois a grande maioria da população não tem acesso a esses bens essenciais para garantir o mínimo de dignidade.

Faz-se necessário rápidas e inovadoras mudanças, no sentido de permitir o maior acesso da população a esses bens, bem como assegurar o uso inteligente da água, evitando as perdas de água que em alguns casos chegam a uma média nacional de 40% (TRATA BRASIL, 2021).

É urgente aperfeiçoar o modelo do setor existente atualmente e é imprescindível que se otimize o modo de usar a água e a forma de coleta e tratamento do sistema de esgotamento sanitário. Assim, conseqüentemente, torna-se possível otimizar e fornecer mais serviços, além de reduzir as desigualdades sociais, bem como as doenças causadas pela ausência de saneamento básico.

Esses temas, além de estarem diretamente ligados a saúde pública, são intrinsicamente relacionados ao meio ambiente, pois a pauta, apesar de não ser jovem no Brasil e de ainda gerar diversas discussões, é de fundamental importância para o crescimento e desenvolvimento sustentável.

O país possui uma enorme população, com grande concentração de riquezas e alta desigualdade social. A criação de mecanismos que possibilitem a oferta de serviços básicos, proporcionando o uso cada vez mais consciente das energias renováveis, como a água, repercutirá de forma positiva para o resto do mundo.

A relevância da economia verde passa a ser ainda maior quando se trata de setores como: transporte, turismo, elétrico, água, gestão de resíduos e imobiliário, dentre outros. A economia verde se apoia em três estratégias principais: redução de emissão de carbono e melhoria na eficiência energética e no uso de recursos. Nesse momento, o uso consciente da água e correto tratamento do saneamento básico oportunizam e previnem a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

Quando se fala em fornecimento de água e saneamento básico, não tem como não se falar em sustentabilidade, pois saneamento é pauta pluridimensional e afeta diversos setores da sociedade. É complexo e de básico só tem o nome.

É necessária uma compreensão multifacetária sobre esses temas, pois um está diretamente ligado ao outro e todos juntos fortalecem diversos setores da sociedade e da natureza, fortalecendo a economia e proporcionando melhora na qualidade de vida da população e do meio ambiente.

O saneamento está diretamente ligado à qualidade de vida do ser humano, os números das instituições que estudam o tema comprovam que esta pauta precisa ser levada a sério pelas autoridades. Nesse sentido é de fundamental importância que os valores adquiridos por meio das

outorgas sejam investidos em saneamento e, conseqüentemente, na qualidade de vida da população. O objetivo deste artigo foi expor a situação em que se encontra o país quando se trata de políticas públicas voltadas a saúde pública, qualidade de vida da população, água potável e coleta e tratamento de esgoto.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa para realização do artigo, ficou evidente que o Brasil precisa evoluir no sentido da busca de melhores condições de vida para a população. Chama atenção que a grande maioria das pessoas não possuem acesso a coleta e tratamento de esgoto sanitário. Os números fornecidos pelas instituições como Trata Brasil, OPAS, UNICEF, OMS e FUNASA são alarmantes.

A situação tem chamado atenção de todo o mundo, os resultados negativos refletem de forma nefasta na economia do país, além de produzir péssimos resultados para a saúde da população.

O Marco Regulatório do Saneamento Básico traz um suspiro de esperança para os brasileiros. No entanto é necessário que os órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e as agências reguladoras, em especial a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), exerçam seu papel de fiscalizadores, pois os vultuosos valores obtidos com as outorgas advindas das concessões devem ser obrigatoriamente investidos em saneamento básico, produzindo, assim, a melhora na qualidade de vida da população e crescimento do país.

Não há dúvidas de que é necessário incrementar e fazer alterações no sentido de proporcionar uma melhora no fornecimento de água tratada, coleta e tratamento do esgoto sanitário, além da drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos.

O marco legal veio em um excelente momento, em que pese o mundo ainda estar atravessando uma das suas piores crises de saúde pública da história (covid-19). Observa-se que existe uma grande movimentação em torno da pauta tem se mostrado importante e pertinente, espera-se que esse movimento político seja no sentido de implementar melhorias e produzir riquezas para alavancar o país internacionalmente e proporcionar melhoras na saúde pública dos brasileiros.

Com os investimentos previstos, a regulação forte, eficaz e transparente dos prestadores de serviços públicos, a adoção de metas e indicadores e a adoção de meios sancionatórios para os prestadores que não apresentarem um bom desempenho, será possível transformar positivamente o cenário atual, e a tão sonhada universalização prevista na Lei n.º 14.026/2020 será alcançada.

Sem a aplicação de sanções administrativas, sejam elas advertências, suspensões ou multas pela má prestação do serviço ou descumprimento dos contratos firmados por meio de licitação, o Brasil não chegará ao patamar desenhado pela legislação.

As concessões que estão sendo realizadas nos estados devem proporcionar melhoria na qualidade de vida das pessoas, além da redução das perdas de água, conseqüentemente, otimizando a utilização dos recursos hídricos, tendo em vista a escassez de água atual, que já é uma realidade e com previsão de piora para os próximos anos.

Inegavelmente, o meio ambiente será beneficiado, pois com o uso adequado da água, a coleta e tratamento do esgotamento sanitário farão com que a natureza sofra menos agressões e, como resultado, teremos uma melhora significativa nas águas, fauna e flora de todo o país.

Não restam dúvidas que a repercussão internacional da implementação desses procedimentos será positiva para o Brasil, pois há muito tempo os olhos de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), Banco Internacional do Desenvolvimento (BID) e Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras, estão voltados para o país e para a forma como a população carente e vulnerável tem sido tratada, bem como o meio ambiente.

Todas essas mudanças vão gerar grande volume de investimentos no país, inclusive, investimentos internacionais. É inegável que o Brasil possui vasto campo de ativos para ser trabalhado. Se tudo correr de acordo com as perspectivas pretendidas, teremos uma grande melhora na eficiência operacional, bem como na expansão da rede de água potável, coleta e tratamento sanitário.

Desta forma, é importante chamar atenção para os resultados obtidos pela pesquisa desenvolvida, de modo que se possa de alguma forma contribuir com as discussões sobre o saneamento básico, as concessões que estão sendo realizadas, a busca pela melhora na qualidade de vida da população, o turismo sustentável, a potencialização da economia verde e a melhoria no abastecimento de água tratada para a população, especialmente para mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que o objetivo deste trabalho não é exaurir o tema, mas proporcionar mais estudos científicos sobre a área e assim enriquecer a academia com um nível elevado de pesquisas que proporcionem processos padronizados, previsibilidade nos processos regulatórios, estratégia nas tomadas de decisões, diminuição de riscos e, enfim, a universalização dos serviços.

REFERÊNCIAS

BORBA, ROGÉRIO; MONACO, R. O. **Muita sede para pouca água: breves considerações sobre a escassez da água e a experiência brasileira.** Revista Científica Monfrague, v. 10, p. 217-232, 2020.

BORBA, ROGÉRIO; VASCONCELOS, P. E. A. **Conflitos ambientais e águas no Brasil: a mediação como meio de solução de litígios.** Cadernos de Direito Actual, v. 14, p. 173-190, 2020.

BORBA DA SILVA, Rogerio. **O reconhecimento do direito ambiental como direito fundamental no Brasil.** Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales, v. 11, p. 1-20, 2014.

BORBA DA SILVA, Rogerio. **O direito ambiental como direito fundamental.** Revista de Direito do UniFOA, v. 6, p. 53-60, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.987.** Publicado no DOU de 14 de fevereiro de 1995 e republicado em 28 de setembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em 2 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020.** 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

CASAL. **Licitação Concorrência 01/2014**. 2014. Disponível em <https://www.casal.al.gov.br/licitacao/concorrencia-012014/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DEL POZZO, Augusto; ZOCKUN, Maurício. **O Novo Marco Regulatório Do Saneamento Básico**. As Competências Normativas da Agência Nacional das águas e Saneamento Básico (ANA) em Razão do Advento da Lei Federal 14.026/20. Modificativa do “Marco Legal” do Saneamento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

FEITOSA, Andréia Costa. **As grandes mudanças legislativas e políticas ocasionadas com a sanção do novo marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020)**. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2021/05/11/as-grandes-mudancas-legislativas-e-politicas-ocasionadas-com-a-sancao-do-novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-lei-n-14-026-2020>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FEITOSA, Andréia Costa. **Os “superpoderes” conferidos a ANA e os desafios após a sanção do Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Maceió, Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/12/21/os-super-poderes-conferidos-a-ana-e-os-desafios-apos-a-sancao-do-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FUNASA. **Fundação Nacional da Saúde**. 2020. Disponível em <<http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: Água potável e saneamento**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/ods6/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

IORIS, A. Da foz às nascentes: análise histórica e apropriação econômica dos recursos hídricos no Brasil. In: Almeida, W. B. et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 211 - 266.

LEITE, M. E.; LEITE, M. R.; CLEMENTE, C. M. S. **O uso do solo e o conflito por água no alto Rio Riachão - Norte de Minas Gerais: uma análise auxiliada pelas geotecnologias**. Rev. Geogr. Acadêmica, v. 4, n. 1. 2010, p. 46 - 55.

MAURO, C. A. Algumas fragilidades e possibilidades do sistema de Recursos Hídricos no Brasil. In: NUNES, A.; MOREIRA, C. O.; PAIVA, I. R. CUNHA, L. S. **Territórios da água**. CEGOT - Centro de Estudos de Geografia e Ordenamento do Território. Coimbra, 2016.

OPAS. **Organização Pan-Americana da Saúde**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-quase-2-bilhoes-pessoas-dependem-unidades-saude-sem-servicos-basicos-agua>. Acesso em: 5 jan. 2024.

PAIXÃO, Michel Augusto Santana da. **O Brasil e as energias renováveis**: um estudo sobre as negociações de bens ambientais. 2012. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba.

SEFAZ ALAGOAS. **Alagoas e BNDS lançam edital do leilão da concessão dos serviços de água e esgoto**. 2020. Disponível em: <http://www.sefaz.al.gov.br/noticia/item/2627-alagoas-e-bndes-lancam-edital-do-leilao-da-concessao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 9 jul. 2023.

TRATA BRASIL. **Instituto Trata Brasil**. 2021. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>. Acesso em: 09 jul. 2023.

PWC GLOBAL. **Global Public Policy Committee**. 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/about/global-regulatory-affairs/gppc-role-and-objective.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Recebido em: 25/03/2024
Aprovado em: 26/06/2024

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Layra Linda Rego Pena
Cássia Katarine Sant'Anna da Silva
Martina Hering Ferreira
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat